



**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

COM AUTOS

1355 x  
1355 x  
1355 x  
1355 x  
1355 x

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
JUDICIAL DA COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS - RS**

**PROCESSO N. 056/1.17.0000224-4**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no feito e na qualidade de  
Administradora Judicial de **REGIOMAQ COMÉRCIO DE  
MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA**, vem,  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se e  
requerer o que segue:

De plano, aponta-se que ao considerar as disposições da Ordem de Serviço n. 03/2020 desta comarca, esta Administração Judicial diligenciou com o escopo de perfectibilizar a virtualização deste feito, realizando carga dos autos e enviando os respectivos documentos ao cartório judicial na data de 26/11/2020 (DOC. ANEXO). Assim, os autos restam devolvidos neste momento para que sejam promovidas as numerações das páginas posteriores à fl.1.304 e a inserção no sistema Eproc/TJRS.

Às fls. 1231-1240 tem-se Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada por BANCO BRADESCO S/A. Sobre tal ponto, indica-se que esta Administração Judicial







**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

*Handwritten notes:*  
12/12/20  
1356  
x

prestou as devidas considerações acerca da convocação da Assembleia Geral de Credores em manifestação de fls. 1242-1253. Na mesma oportunidade, ainda ponderou sobre os seguintes pontos: 1) prorrogação do *stay period*; 2) manifestação apresentada por PGDE FOMENTO MERCANTIL LTDA; e 3) remuneração da Administração Judicial.

Sobre tais questões, sobreveio despacho (fls. 1272-1273) indicando que o prazo de *stay period* fora prorrogado até a realização da Assembleia Geral de Credores. Além disso, indeferiu os requerimentos feitos pela credora PDGE FOMENTO MERCANTIL LTDA quanto aos créditos relacionados em favor de SEMEATO S/A IND. E COMÉRCIO.

No que toca à remuneração da AJ, referiu que a reserva de 40% não se aplica ao feito recuperacional, sendo que na mesma oportunidade realizou a majoração dos honorários ao percentual de 3%, indeferindo, contudo, a utilização da relação de credores apresentada pela empresa enquanto base de cálculo para tal.

Além disso, determinou fossem apresentadas por esta AJ datas para primeira e segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, sendo que tal indicação restou cumprida em petição datada de 04/09/2020 (não numerada).

Quanto à realização da Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual, a Recuperanda apresentou Embargos de Declaração alegando omissão no que tange à possibilidade de realização de qualquer deliberação no ato, o que pende de análise pelo juízo. Frisa-se, nesse sentido, que com o decurso do prazo, deverá ser feita nova análise por este juízo quanto à convocação do ato assemblear, sendo oportunizada apresentação de novas datas considerando o prazo estipulado pela Lei 11.101/05 acerca do Edital de





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

Handwritten notes in blue ink at the top right of the page, including a signature and the number '1357'.

Convocação. Assim, reitera-se as considerações já apresentadas por esta Administração Judicial em sua última manifestação.

Às fls. 1255-1268 e 1290-1299 a Recuperanda veio aos autos e realizou os seguintes requerimentos:

1. a concessão de prazo de 30 dias para apresentação da relação dos créditos extraconcursais, conforme requerido pela AJ à fl. 1070;
2. a exclusão do crédito relacionado em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 34.835,10, relativo ao Fundo de Garantia e Prestação de Serviço;
3. a manutenção da posse do imóvel de matrícula n. 6.092, do CRI de Júlio de Castilhos, enquanto perdurar o presente feito.
4. autorização da venda dos veículos descritos no item I da petição de fls 12901296;
5. a retificação da relação de credores, com exclusão dos créditos em duplicidade junto ao credor COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI, com republicação do edital a que alude o Art. 7, § 2º da Lei 11.101/2005;

Sobre os itens 2, 3, 4 e 5, esta AJ já apresentou suas considerações em manifestação datada de 04/09/2020 (não numerada), sendo que pende de análise pelo juízo. Sobre o item 1, a Recuperanda apresentou a relação consolidada de créditos extraconcursais às fls. 1300-1304 (balancete fiscal), o que foi solicitado em uma das reuniões de prestação de contas e referido nos seus respectivos autos (n. 056/1.19.0000561-1):





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

1358  
1358  
1358

Ressalta-se que o passivo extraconcursal da unidade de Julio de Castilhos é expressivo, sendo necessário que a empresa esteja atenta aos mecanismos existentes para manter um fluxo adequado de caixa. A informação prestada pela empresa é a de que tal passivo diz respeito essencialmente ao passivo tributário.

Aponta-se, ainda, que embora tais créditos não sejam sujeitos à Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial solicitou a elaboração de relatório detalhado e trará a informação aos autos para que o credores possam analisar oportunamente a viabilidade da empresa. Os administradores societários foram alertados quanto à necessidade de pagamento dos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, tributários ou não, bem como da regularização da apresentação dos documentos contábeis.

Observa-se que o passivo fiscal fora apresentado pelo balanço de fls. 1.301-.1304, sendo que o passivo atinente aos contratos com alienação fiduciária foram objeto de postulação de ofício pela própria recuperanda. Assim, sobrevindo tais informações aos autos, requer seja dada vista à esta Administração Judicial.

Subsequente a isso, a PGDE FOMENTO MERCANTIL LTDA apresentou Embargos de Declaração (fls. 1278-1286) referindo haver omissão na decisão de fls. 1272-1273. Tal recurso restou analisado pelo juízo em 18/09/2020 (fl. não numerada), não sendo conhecido em razão de sua intempestividade.

Assim, e sendo estas as considerações a serem prestadas, reitera-se as ponderações feitas em manifestação datada de 04/09/2020 – a numerar – no que toca à Assembleia Geral de Credores e aos requerimentos feitos pela Recuperanda.

Além disso, **postula-se** pelo desapensamento do incidente de prestação de contas (n. 056/1.19.0000561-1) destes autos com o fito de possibilitar melhor análise e trâmite do



